



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016222-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante LOBO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado CALLE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016222-38.2025.8.26.0000

Agravante: LOBO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Agravada: CALLE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

VOTO nº 28907

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA” - Ação de Execução – Insurgência contra o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens da executada/agravante, bem como, quanto a forma de atualização e juros, do débito, nos cálculos apresentados - Preliminar de não conhecimento do recurso – Rejeitada – Matéria de fundo que versa sobre excesso de execução - Indisponibilidade de bens - Medida extrema, mas justificada, para o momento processual – Necessidade de observância aos limites da execução - Cessão de crédito à empresa particular, não integrante do Sistema Financeiro Nacional – Indevida a prevalência dos pactos e encargos contratuais após a cessão - Ausência de qualquer normatização que determine que, os créditos cedidos por instituição financeira, à cessionário, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários – Encargos bancários que, a partir da data de cessão do crédito, devem observar as disposições do Decreto 22.626/33 – Cálculos apresentados que atendem aos critérios mencionados – Encargos incidentes sobre despesas processuais – Correção monetária incidente desde a data do desembolso - Juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado – A partir de setembro de 2024, aplicável a Lei nº 14.905/24 - Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por LOBO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos autos do “INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”, oriunda da Ação de Execução nº 3002445-33.2013.8.26.0438, que CALLE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. move em face de CAMPEZINA INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, contra a r. decisão¹, que acolheu o pedido da parte exequente, quanto ao débito, de forma que a atualização e juros devem corresponder ao contrato bancário até a data da cessão de crédito, nos seguintes termos:

“(...) No que diz respeito à atualização do débito, afirma que a atualização e juros devem corresponder ao contrato bancário até a data da cessão de crédito feita à Calle ocorrida em 30/11/2020 já que as cedentes seriam instituições financeiras.3. Assiste razão à exequente eis que a dívida não paga deve ser atualizada seguindo os termos contratuais até a efetiva cessão de crédito, momento em que a qualidade do cessionário passa a observar a limitação imposta à capitalização de juros para avenças regidas pelo Código Civil. Nesse sentido, apontamos que o art. 389 do Código Civil dispõe que 'não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.' Ademais, o art. 406 do CC menciona: 'quando não forem convencionados, ou quando

¹ Fls. 2350/2351, dos autos principais.

o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.' (...)"

A agravante alega que, conforme sua manifestação de fls. 2186/2190, que deu ensejo à r. decisão agravada, foi pleiteado o chamamento do feito à ordem, para a readequação da execução quanto a indisponibilidade concedida na r. decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência (fls. 859/862). Isso porque, constou, expressamente, na r. decisão de fls. 859/862 que a indisponibilidade dos bens e ativos financeiros, via CNIB, além do bloqueio SISBAJUD, deveria ser limitado até o valor limite da execução. A agravante observa que, a medida deferida foi cumprida sem a observação do limite estabelecido, recaindo sobre todos os seus bens, assim como de todos os outros demandados. Sustenta que a medida tomada se mostra equivocada, eis que o incidente está em fase inicial e sem a observância do contraditório. Destaca que tal medida lhe causa prejuízo, pois utiliza seus bens, como garantia, para obtenção de financiamentos e linhas de crédito, junto a instituições financeiras, para o fomento de sua atividade empresarial.

A agravante relata que, na mesma oportunidade, apontou que, a agravada, nos cálculos apresentados, às fls. 851, atualizou a dívida seguindo os critérios da Cédula de Crédito Bancário, referente a empréstimo, garantido por direitos creditórios, celebrado com a instituição financeira originária (Itaú

Unibanco S/A), ou seja, fez incidir os mesmo encargos após a cessão ocorrida, mesmo se tratando de empresa que não atua no mercado financeiro, e não está sujeita às normas do Sistema Financeiro Nacional ou à fiscalização do Banco Central, cobrando juros indevidos.

Esclarece, a agravante, que, em razão das omissões da referida decisão, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 2.365/2.366. Discorre sobre a inobservância quanto ao decidido, às fls. fls. 859/862, no que tange à limitação ao valor da execução, uma vez que a i. serventia, ao determinar o bloqueio dos bens via CNIB, o fez sobre todos os imóveis, sem a necessária observância ao comando judicial proferido, incorrendo em excesso e, ainda, permitindo a prática de cobrança de encargos contratuais, exclusivamente bancários, por empresas que não atuam no mercado financeiro e não são subordinadas às normas do Sistema Financeiro Nacional e à fiscalização do Banco Centra.

Nestes termos, requer: *“o recebimento do presente agravo de instrumento para conceder a tutela recursal para suspender a decisão agravada, até que seja cumprida corretamente a r. decisão de fls. 859, que deferiu a tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens do demandado, incluindo a ora agravante, para que o bloqueio seja limitado ao valor da execução, como expressamente consignado no comando judicial, mantendo-se o bloqueio sobre os imóveis necessários para a garantia da dívida*

executada, procedendo ao imediato levantamento da indisponibilidade sobre os demais imóveis, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. Ao final, requer o PROVIMENTO do presente agravo de instrumento, para reformar a r. decisão de fls. 2.350/2.351, complementada pela r. decisão dos aclaratórios de fls. 2.365/2.366, para que seja cumprida corretamente a decisão de fls. 859/862, que determinou a indisponibilidade de bens da agravante, observando o limite estabelecido no comando judicial proferido, qual seja, o valor da execução, já que a i. serventia, ao executar a medida via CNIB, fez com que o bloqueio recaísse sobre todos os seus imóveis, determinando que seja mantido apenas sobre os bens necessários para a garantia da execução, levantando-se a restrição dos demais, após o refazimento dos cálculos, com o afastamento dos encargos contratuais bancários após a cessão de crédito celebrada com o Itaú Unibanco S.A. e/ou o afastamento da sua cobrança após o ajuizamento da execução, bem como do afastamento da incidência dos referidos encargos sobre as despesas processuais, nos exatos termos do presente recurso.”.

A liminar recursal foi indeferida (fls. 39).

Contraminuta, às fls. 42/57.

Vieram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

De proêmio, afasto a preliminar deduzida na

contraminuta, de fls. 42/57, quanto ao não cabimento do recurso, pois a matéria de fundo, em questão, refere-se a excesso de execução, matéria de ordem pública.

Pois bem.

O recurso merece parcial provimento.

A insurgência da parte executada refere-se ao acolhimento ao pedido da exequente, quanto a indisponibilidade de seus bens, eis que não houve a devida observância ao limite do valor da execução, já que a i. serventia, ao executar a medida via CNIB, fez com que o bloqueio recaísse sobre todos os seus imóveis, bem como, quanto ao cálculo, apresentado pela exequente, que, indevidamente, inseriu encargos contratuais bancários após a cessão de crédito, celebrada com o Itaú Unibanco S.A.

No que tange a indisponibilidade dos bens, à vista do panorama processual, tal medida se mostra devida. Vale observar que a agravante, não apresentou elementos aptos a desconstituir o quanto decidido.

A decisão, neste tema, embora extrema, se mostra consentânea com o que se apresentam nos autos. De fato, a documentação dos autos do incidente aponta indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica suficientes para a aplicação da medida neste momento processual. Vislumbra-se,

ainda, a probabilidade do direito da agravada, bem como, perigo concreto de dano à parte e risco ao resultado útil do processo.

Porém, deve ser observado que, tanto a indisponibilidade de bens, como o bloqueio de valores devem se limitar ao valor da execução.

Portanto, a r. decisão deve ser ajustada, nesse quesito.

Lado outro, quanto ao cálculo, apresentado pela exequente/agravada, merece parcial acolhimento o pleito da executada/agravante. Isso porque, consoante se extrai dos autos, o título executivo consiste em Cédula de Crédito Bancários, celebrada com a instituição financeira originária, no caso o Itaú Unibanco S/A, e, posteriormente, cedido à ora agravada, que é empresa que não atua no mercado financeiro e não está sujeita às normas do Sistema Financeiro Nacional ou à fiscalização do Banco Central.

É patente que a cessionária, ora agravada, entidade não integrante do Sistema Financeiro Nacional, não pode cobrar os encargos, os juros e a correção monetária próprios de Instituição Financeira, como, *"in casu"*, o banco cedente.

Necessário reconhecer que, em nenhum momento, com a cessão operada, foram transmitidas as prerrogativas que têm as Instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, nos termos do verbete da Súmula nº 596, do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional”*.

Com efeito, dada a natureza jurídica da cessionária, esta não pode receber o contrato, em questão, como se fosse ente participante do Sistema Financeiro Nacional. Na realidade, na espécie, tem-se um crédito, enquanto pertencente ao cedente, com características próprias, pela sua natureza jurídica, rigorosamente ligado à pessoa do credor, ou seja, ente pertencente ao Sistema Financeiro Nacional. Logo, a natureza da obrigação não permite a sua cessão integral, no tocante aos acessórios contratuais avençados, como capitalização, juros remuneratórios e outros encargos que somente uma instituição financeira apresenta legitimidade para cobrar.

Nessa toada, somente poderão incidir juros na forma estabelecida no Decreto 22.626/33. Portanto, a pessoa jurídica que veio a atuar no presente feito, em face da cessão operada, conforme pode ser constatado, figura como cessionária de créditos em relação à contratação originária, podendo receber o crédito, entretanto, sem todas as características que pretende.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições financeiras, bancárias e

creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, oferece a constituição do Sistema Financeiro Nacional, ao qual o cessionário não pertence. O artigo 4º, da referida Lei, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional, não sendo o cessionário alcançado, pela sua natureza jurídica, por qualquer uma de suas diretrizes, ou seja, o referido artigo 4º não se aplica ao cessionário. De forma que, este não pode receber, com as mesmas características, créditos originários de empresa integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDA DE CONTRATOS BANCÁRIOS - EXEQUENTE CESSIONÁRIO NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequado a cobrança de encargos contratuais cuja

permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Recurso de apelação provido.” (TJSP - Apelação nº 0007386-22.2012.8.26.0597 - 22ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Roberto Mac Cracken – j. 07/08/2014)

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Legitimidade ativa do exequente, que recebeu o título por carta de endosso. Exequente, todavia, não integrante do Sistema Financeiro Nacional. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequado a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Encargos bancários que, partir da data de cessão do crédito, devem observar as

disposições do Decreto 22.626/33. Recurso parcialmente provido.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2031956-97.2023.8.26.0000 — Rel. Des. Roberto Mac Cracken — j. 05/04/2023)

Nesse contexto, para os fins de exigibilidade do valor devido, **a partir da data da cessão dos créditos**, deve ser somente aplicado o Decreto 22.626/33 (a título de juros), excluindo-se os encargos que apenas as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar, tudo a ser apurado, oportunamente. Ocorre que, de acordo com a planilha de fls. 35, destes autos, tais critérios já foram observados.

Ressalte-se que, no tocante aos juros de mora e à correção monetária, estes devem ser fixados da seguinte forma:

- a) Até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- b) A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação

do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

Por fim, quanto aos encargos aplicáveis às despesas processuais, razão assiste ao agravante. A correção monetária incide a partir da data de cada desembolso. Os juros de mora, por sua vez, somente são aplicáveis em caso de efetiva mora do devedor, o que, em tese, ocorre a partir do trânsito em julgado. Porém, essa tal situação não está configurada nos autos, neste momento. No mais, aplica-se, igualmente, a legislação acima mencionada.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e reformo parcialmente a r. decisão agravada, para determinar que a indisponibilidade e penhora de bens observem o valor limite da execução, bem como, para afastar a incidência de juros de mora, sobre as despesas processuais.

Ao exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO
AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)